SF/26544.52347-78 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Caso a lei admita, para modalidade de loteria de aposta de quota fixa cuja exploração seja autorizada, alguma forma de comunicação do agente operador, esta restringir-se-á à divulgação estritamente institucional nas interfaces internas da plataforma, assim entendidas as áreas acessíveis somente após a autenticação do apostador cadastrado, e nos canais próprios de atendimento ao usuário, e observará, cumulativamente:

I – limitação à identificação do agente operador, à indicação de seus canais oficiais, às regras legais de acesso, aos mecanismos de autoexclusão e bloqueio e às advertências obrigatórias;

II – ausência de promessa, sugestão ou referência a ganhos financeiros, facilitação de renda ou êxito pessoal;

III – ausência de bônus, créditos, vantagens promocionais ou condições especiais de aposta;

IV – ausência de linguagem imperativa, convite direto à ação ou incentivo ao engajamento;

V – ausência de imagens, sons, símbolos ou recursos gráficos destinados a atrair ou reter a atenção;

VI – vedação de impulsionamento, patrocínio ou veiculação fora dos ambientes referidos no caput, inclusive em sítios eletrônicos de acesso público, redes sociais, perfis de terceiros ou de influenciadores digitais; e

VII – finalidade exclusivamente informativa, sem estímulo à realização de aposta, à permanência na plataforma ou à retomada de aposta após perda, pausa, bloqueio ou autoexclusão.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729731486

SF/26544.52347-78 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O autor desta emenda é contrário a qualquer exceção à vedação de publicidade de apostas. A emenda é apresentada em caráter subsidiário, exclusivamente para a hipótese de o texto final admitir alguma forma de comunicação dos operadores autorizados.

O risco de uma exceção genérica é evidente: a expressão "comunicação institucional" pode ser usada para abrigar perfis oficiais com influenciadores, conteúdo patrocinado em redes sociais e campanhas de marca com aparência informativa. Em pouco tempo, a exceção esvaziaria a regra.

Por isso, se houver exceção, ela deve ficar restrita a ambientes que só o apostador já cadastrado alcança: as áreas internas da plataforma, acessíveis após autenticação, e os canais de atendimento. Ficam de fora as páginas de acesso público, que funcionariam como vitrine para quem ainda não aposta, e qualquer veiculação em redes sociais, em perfis de terceiros ou por influenciadores digitais. Com isso, a exceção não alcança nenhuma pessoa que não tenha, por iniciativa própria, buscado o operador.

Mesmo nesses ambientes, o conteúdo deve ser estritamente informativo, sem elemento promocional, linguagem de chamada à ação ou recurso visual de atração. O modelo é análogo ao da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que restringiu a propaganda de produtos fumígenos à exposição nos locais de venda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729731486